

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/047275

RECORRENTE: HEIDE LANE SILVA SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E027001034

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inciso IV do CTB, “Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

#### Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por infringir o **Art. 230, inciso IV do CTB, “Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação”**, na data de 23/04/2016, Código: 658-0/0, na Rodovia BA 526 Km 13 ENTR BR 324 (CIA) – ENTR BA 535 (VIA PARAFUSO) (SEM), na cidade de Simões Filho-BA.

O Recorrente alega que *“... devido às más condições de conservação da via, momentos antes acabei passando com meu veículo por um buraco no CIA I, e percebido que a placa dianteira (pois a placa traseira nada aconteceu, era possível identificar o veículo perfeitamente) havia se soltado, mas tão logo tomei ciência do fato adotei as providências necessárias, que no momento foi colocar em local visível, no para-brisa frontal, apenas para que fosse possível chegar ao local adequado para o serviço, porém a blitz ocorreu na Rod BA 526, antes mesmo de chegar ao local do reparo, explicando o ocorrido ao agente, o mesmo desconsiderou os fatos e consequentemente atuou essa infração devida.”*

Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Importante destacar que a foto do carro foi devidamente capturada, encontra-se plenamente nítida e legível.

**Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.**

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos at. 281, II do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E027001034, lavrado contra **HEIDE LANE SILVA SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E027001034**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido. Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de janeiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI